



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

150

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 1999
C	88
	Rubrica

Processo : 10283.000374/96-10
Acórdão : 203-05.428

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.379
Recorrente : MANBRA REP. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO. É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com a COFINS (art. 66 da Lei 8.383/91 e IN-SRF nº 21/97). **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MANBRA REP. E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10283.000374/96-10

Acórdão : 203-05.428

Recurso: 102.379

Recorrente: MANBRA REP. E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 01.02.96 a empresa **MANBRA REP. E COM. LTDA.**, ora recorrente, apresentou pedido de compensação da Contribuição para o FINSOCIAL, paga a maior, com a COFINS, invocando, para tanto, o amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e no art. 170 do CTN e seu parágrafo. Acrescentou que ingressara na Justiça Federal, com ação ordinária, postulando essa compensação, a qual lhe fora deferida nesse pleito judicial (fls. 03).

O Delegado da Receita Federal em Manaus indeferiu esse pedido, ao fundamento de que não se juntou a prova da existência do alegado deferimento da compensação, na predita ação judicial (fls. 17).

A contribuinte recorreu para o Delegado de Julgamento em Manaus e esse seu recurso foi improvido, pela Decisão de fls. 60/63, que indeferiu a compensação postulada, aos fundamentos assim ementados:

“A compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições federais, da mesma espécie (art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91).”

Da decisão supra recorreu a empresa, reeditando os argumentos expendidos no requerimento e no primeiro apelo, no sentido de que a compensação postulada encontra amparo legal, inclusive, esclareceu, no Recurso Voluntário, às fls. 69/70, que:

“A negação do pedido de compensação administrativa dos aumentos do finsocial pagos a maior, que é o ponto nodal da base do julgamento na DRFJ, se lastreia na impossibilidade de se compensar os pagamentos feitos, devidamente, do finsocial com o cofins. A empresa não precisa esforçar-se e nem pedir socorro a remédios excepcionais, já que o argumento da DRFJ é tão frágil, que não encontra ressonância no mais rudimentar direito, pois tendo acabado o finsocial, a compensação só poderia acontecer com o cofins, onde a própria lei que o criou diz que ele é o sucedâneo daquele. E se assim não pensarmos, como poderia ser feita a compensação? O contribuinte perderia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000374/96-10
Acórdão : 203-05.428

direito à restituição e, conseqüentemente à compensação? É óbvio que a decisão da DRFJ não resiste a qualquer consideração.

Aliás, as decisões dos tribunais regionais do País são no sentido de que a compensação, na hipótese presente, pode ser feita com qualquer contribuição e até mesmo com um imposto, quer dizer com qualquer contribuição ou imposto.

A decisão é pobre, sem qualquer respaldo legal e dir-se-á que chega ao cúmulo de denegrir a hierarquia das leis, quando quer suplantar com portarias e outras instruções uma lei, portanto, sem outro comentário maior.

Dessa forma, a recorrente tem a certeza de que a decisão "a quo" será modificada, e, julgada procedente a compensação administrativa dos aumentos do finsocial com o cofins, procedendo a Receita Federal à verificação dos pagamentos feitos a maior, se assim achar necessário, valendo dizer, que, por ocasião das muitas manifestações da Receita Federal, em nenhum momento, foi posto em dúvida a justeza dos cálculos".

A douta Procuradoria Regional da FN manifestou-se às fls.75/85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000374/96-10
Acórdão : 203-05.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pela Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A Decisão Recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àquele dispositivo legal e àquele Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso voluntário**, para, em reformando da decisão recorrida, deferir a compensação postulada nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY